



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 27 DE MAIO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 99**

MENSAGEM

Deus é a minha salvação; terei confiança e não temerei. O Senhor, sim, o Senhor é a minha força e o meu cântico; ele é a minha salvação!". "Isaias 12: 2".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 22676 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CB QBM MATHEUS DA CONCEICAO MORAES	57173913/1	Intervenção em Emergências com Produtos Perigosos (tutoria de curso a distância)	Intervenção em Emergências com Produtos Perigosos	60 horas	REDE EAD SENASP.	2015

Fonte: Nota nº 22686 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22686 - QCG-DEI)

2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CB QBM MATHEUS DA CONCEICAO MORAES	57173913/1	Segurança Contra Incêndio- tutoria	Segurança Contra Incêndio-	40 h/a	REDE EAD SENASP	2016

Fonte: Nota nº 22688 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22688 - QCG-DEI)

3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CB QBM MATHEUS DA CONCEICAO MORAES	57173913/1	ATIVIDADE FÍSICA	Curso de Formação Profissional do Concurso C199	64 h/a	Escola Administração Penitenciária- SUSIPE	2019

Fonte: Nota nº 22689 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22689 - QCG-DEI)

4 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	COMBATE A INCÊNDIO	CURSO DE TREINAMENTO A COMBATE INCÊNDIO ABANDONO LOCAL SINISTRADO	3 h/a	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	2018

Fonte: Nota nº 22690 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22690 - QCG-DEI)

5 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).



Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	COMBATE INCÊNDIO A	CURSO DE PREVENÇÃO DE COMBATE INCÊNDIO DE A	4 h/a	FORÇA AÉREA BRASILEIRA - COMARA	2015

Fonte: Nota nº 22691 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22691 - QCG-DEI)

6 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	COMBATE INCÊNDIO A	CURSO DE PREVENÇÃO DE COMBATE INCÊNDIO DE A	8 h/a	FORÇA AÉREA BRASILEIRA - COMARA	2014

Fonte: Nota nº 22692 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22692 - QCG-DEI)

7 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	COMBATE INCÊNDIO A ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR E	CURSO DE PREVENÇÃO DE COMBATE INCÊNDIO DE A ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR E	8 h/a	LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO PARA LANAGRO - PA	2010

Fonte: Nota nº 22693 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22693 - QCG-DEI)

8 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES	54185206/1	COMBATE INCÊNDIO A	6º ESTÁGIO DE SEGURANÇA DE AUTORIDADES DE	4 h/a	CASA MILITAR DA GOVERNADORIA	2011

Fonte: Nota nº 22695 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22695 - QCG-DEI)

9 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	EMERGENCISTA PRÉ-HOSPITALAR 1 – EAD./SENASP.	60 h/a	2008	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22659 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22659 - QCG-DEI)

10 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	CAPACITAÇÃO AO FÓRUM SOCIAL MUNDIAL/2009 – ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS / IESP.	35 HORAS/Aula	2009	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22660 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22660 - QCG-DEI)

11 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	DIREITOS HUMANOS EAD. – /REDE EAD SENASP.	40 HORAS/aula	2009	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22666 - 2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 22666 - QCG-DEI)



12 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	REDAÇÃO TÉCNICA EAD. – /REDE EAD SENASP	60 HORAS	2009	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22667 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22667 - QCG-DEI)

13 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	INTERVENÇÃO EM EMERGÊNCIAS COM PRODUTOS PERIGOSOS EAD. – /REDE EAD SENASP.	60 HORAS	2010	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22668 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22668 - QCG-DEI)

14 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM JANIO ERITON SAMPAIO LEAL	5609887/1	SISTEMA DE COMANDO DE INCIDENTES 1 EAD. – /SENASP.	60 HORAS/Aulas	2011	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22683 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22683 - QCG-DEI)

15 - INFORMAÇÃO

CONCESSÃO DE MEDALHA

MEDALHA DO MÉRITO DE BONS SERVIÇOS PRESTADOS

O CEL QOBM JOÃO VANDERLEY COSTA PEREIRA - COMANDANTE GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO DO CBMMA, usando das atribuições resolve outorgar ao Exmº senhor 1º TENENTE QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES, em 04 de Dezembro de 2014, conforme cópia digitalizada de certificado apresentado nessa diretoria.

CEL QOBM JOÃO VANDERLEY COSTA PEREIRA

COMANDANTE GERAL DO CBMMA

Fonte: Protocolo nº 351796 - 2020 e Nota nº 22715 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22715 - QCG-DP)

16 - PORTARIA Nº 10 DE 26 DE MAIO DE 2020

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual Nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CASBM/2020, através da Resolução Nº 339/2020 de 29 de janeiro de 2020, publicada em Diário Oficial do Estado Nº 34104, do dia 31 de janeiro de 2020;

Considerando a conclusão de todas as etapas de seleção para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CASBM/2020;

Considerando o Parecer Nº 054/2020-COJ, publicado em BG Nº 95, de 21 de maio de 2020 e memorando Nº 94 de 22 de maio de 2020, sob Protocolo Nº 2020/350617 encaminhado via Diretor de Pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º - Matricular no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CASBM/2020, Pelotão Charlie, o 2º SGT QBM ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA, lotado no QCG:

I - O CASBM/2020 possui carga horária de 250 h/a, e será realizado no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização – CFAE.

II – O CASBM/2020, será organizado por pelotões, distribuídos entre os meses de março a junho de 2020;

III - As datas de apresentação dos militares nos respectivos pelotões serão divulgadas no site do CBMPA.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor a contar da data de publicação; registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 22727 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22727 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS



A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
MAJ QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA	54185300/1	QCG-DP	Término de Licença	12/04/2020

Fonte: Protocolo nº 346251 - 2020 e Nota nº 22696 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22696 - QCG-DP)

2 - PORTARIA Nº 288 DE 26 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando a publicação do "Regimento Interno do Programa Escola da Vida do CBMPA", CAPÍTULO II, DA ORGANIZAÇÃO, art. 10, Estrutura Organizacional, publicado no Boletim Geral nº 62 de 31/03/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º, da Portaria nº 027, de 16JAN2020, publicada no Boletim Geral nº 11 de 16/01/2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Nomear a MAJ QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA MESQUITA na função de Coordenadora Geral do Programa Escola da Vida, cumulativamente com a função que já exerce."

Art. 2º - O Coordenador-Geral do Programa Escola da Vida ficará responsável pelo efetivo do Projeto Bombeiros da Vida (PBV):

Parágrafo único: A oficial será responsável pela assinatura de todas as documentações relacionadas ao efetivo do PBV.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA 22785-Gab. Cmdo.

(Fonte: Nota nº 22785 - QCG-GABCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM AKILA AZEVEDO TOMAZ	5932305/1	17º GBM	Interesse Proprio.	22/05/2020

Fonte: Protocolo nº 350656 - 2020 e Nota nº 22702 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22702 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no CSMV/MOP o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO	57218355/1	CSMV/MOP	Transferência	25/05/2020

Fonte: Protocolo nº 348269 - 2020 e Nota nº 22699 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22699 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM DOMINGOS WILSON DA SILVA MATOS	5163633/1	90	2ª	08/02/2014	09/05/2014

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4364 - 2020 e Nota nº 22670 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22670 - QCG-DP)

4 - CLASSIFICAÇÃO

Fica Classificado o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Sector Atual:	Sector Interno:	Função Nova:
SD QBM EVERTON JONATHA BRITO DE SOUZA	57218495/1	QCG-AJG	3ª seção do EMG/CBMPA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Protocolo nº 338030 - 2020 e Nota nº 22687 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22687 - QCG-DP)

5 - DESCLASSIFICAÇÃO

~~Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:~~

Boletim Geral nº 99 de 27/05/2020

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 28/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 9908279EBB e número de controle 988, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Setor Atual:	Novo Setor:	Função Atual:	Função Nova:
CB QBM CHRISTIANO DANNY REIS OLIVEIRA	55586762/1	QCG-AJG	25º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Protocolo nº 338030 - 2020 e Nota nº 22684 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22684 - QCG-DP)

6 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado.

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Situação:
1 SGT QBM SANDRO CHRISTIE BORGES FLEXA	5607736/1	2019	01/02/2020	Pronto

Fonte: Protocolo nº 350458 - 2020 e Nota nº 22681 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22681 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM SANDRO CHRISTIE BORGES FLEXA	5607736/1	CFAE	2019	FEV	DEZ	01/12/2020	30/12/2020

Fonte: Protocolo nº 350458 - 2020 e Nota nº 22682 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22682 - QCG-DP)

8 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM JOSE MIGUEL NORONHA LIMA	5609038/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº6882 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Fonte: Requerimento nº 6882 - 2020 e Nota nº 22708 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22708 - QCG-DP)

9 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM IGOR DE LIMA BATISTA	54185324/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6795 - 2020 e Nota nº 22709 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22709 - QCG-DP)

10 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM-COND SERGIO PANTOJA DA SILVA	5210461/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6791 - 2020 e Nota nº 22710 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22710 - QCG-DP)

11 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

- 3 SGT QBM WANDERLEY GOMES BALTAZAR - Matrícula: 54185204/1; Motivo Renovação Carteira identidade: Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6654 - 2020 e Nota nº 22711 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA



12 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM VALDECI CUNHA DE OLIVEIRA	5209862/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6596 - 2020 e Nota nº 22712 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22712 - QCG-DP)

13 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1781 DE 15 DE JULHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/286508.

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8229/2015; art. 1º, inciso II do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): VALDECI MESQUITA DA SILVA

Matrícula nº. 5162912/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 10.001,80

Lotação: 3º SCI do CBM/PA (Cametá)

Ordenador: Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33950, de 12 de agosto de 2019; Nota nº 22678/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22678 - QCG-DP)

14 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1332, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/218417.

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b" da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "B" do Decreto nº. 1461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/99- DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): ALEXANDRE CARLOS MONTEIRO COSTA.

Matrícula nº. 5211654/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 9.720,07

Lotação: 6º SGBM/PA (Mosqueiro)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22694/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22694 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 377, DE 25 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

Considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019 que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a Execução Orçamentária do Governo do Estado do Pará, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao 2º bimestre de 2020 (março/abril), período de referência janeiro a abril.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS

Boletim Geral nº 99 de 27/05/2020

Pág.: 6/15

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 28/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 9908279EBB e número de controle 988, ou escaneando o QRcode ao lado.



1. O Balanço Orçamentário e as Demonstrações da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Estadual.

2. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019, acrescida dos créditos adicionais abertos e/ou reabertos até o mês de abril de 2020.

Esta composição está assim estruturada:

I. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências intragovernamentais para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II. Fundos Especiais;

III. Entidades da Administração Indireta, tais como:

a. Fundações;

b. Autarquias;

c. Empresas Públicas dependentes; e

d. Sociedades de Economia Mista dependentes.

3. Considera-se como execução orçamentária da receita, a ocorrência do estágio da arrecadação, sendo utilizado o regime de caixa.

4. Considera-se durante o exercício somente as despesas liquidadas como executadas, ou seja, até a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Portanto no final do exercício passa a ser considerada as despesas empenhadas.

5. Estas informações estão disponíveis na Internet "http://www.sefa.pa.gov.br/" (Contabilidade Geral do Estado – Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Diretor de Gestão Contábil e Fiscal

CRC – DF nº 006853

De acordo,

LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JÚNIOR

Secretário Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR PODER E UNIDADE GESTORA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2020 / BIMESTRE MARÇO - ABRIL

Poder- Unidade Gestora	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Movimento de Crédito	Total Autorizado	Despesas Empenhadas até o Bimestre	Despesas Líquidas até o Bimestre	%	%	Saldo	inscritas em restos a pagar não processados
				(a)	(b)	(c)	(c/total c)	(c/a)	(a - c)	(d)
CBMPA	266.351	269.131	(27)	269.105	81.379	80.559	0,93	29,94	188.546	-
Enc.sob superv. doCBMPA	1.918	3.518	-	3.518	1.720	1.476	0,02	41,96	2.042	-

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.233, de 27 de maio de 2020

Fonte: Nota nº 22747 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22747 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TORNAR SEM EFEITO .

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 – CBMPA

Tornar sem efeito, o Termo de Homologação publicado no D.O.E. Nº 34.200, de 30/04/2020, Protocolo nº 543576, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTO DE ALERTA SONORO DE ACIONAMENTO MECÂNICO PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS UNIDADES DO CBMPA, por ter saído com incorreção.

Belém - PA, 25 de Maio de 2020.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 548721

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.233, de 27 de maio de 2020; Nota nº 22746 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22746 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Boletim Geral nº 99 de 27/05/2020

Pág.: 7/15

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 28/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 9908279EBB e número de controle 988, ou escaneando o QRcode ao lado.



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 – CBMPA

O **Comandante-Geral do CBMPA**, no uso de suas atribuições legais HOMOLOGA a adjudicação efetivada no Pregão Eletrônico nº 004/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTO DE ALERTA SONORO DE ACIONAMENTO MECÂNICO PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS UNIDADES DO CBMPA, sendo vencedoras as Empresas:

1. Item 01 - Empresa: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI -ME CNPJ: 15.250.965/0001-00, pelo critério de Menor Preço por Item, no Valor Total de R\$ 21.487,50 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
2. Itens 03, 08, 10, 11 e 13 - Empresa: BELPARA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 05.903.157/0001-40, pelo critério de Menor Preço por Item, no Valor Total de R\$ 114.447,50 (cento e quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos);
3. Item 05 - Empresa: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA. EPP, CNPJ: 81.571.010/0001-89, pelo critério de Menor Preço por Item, no Valor Total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);
4. Item 06 - Empresa: JR-ADAMVER INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS S/A, 02.745.351/0003-19, pelo critério de Menor Preço por Item, no Valor Total de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais);
5. Item 12 - Empresa: LD VAREJO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ: 22.625.682/0001-60, pelo critério de Menor Preço por Item, no Valor Total de R\$ 70.489,00 (setenta mil quatrocentos e oitenta e nove reais);

Belém - PA, 25 de Maio de 2020.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 548729

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.233, de 27 de maio de 2020; Nota nº 22744 - 2020 - AJG
(Fonte: Nota nº 22744 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETRIA DE ESTADO DA FAZENDA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – E.M. Nº 002 / 2020 – SEFA
BELÉM (PA), 26 DE MAIO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Governador de Estado,

1. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, concernente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que, ao final de cada quadrimestre, será emitido, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no seu artigo 20, Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo respectivo Chefe e pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades que vierem a ser definida por ato próprio de cada Poder ou Órgão.
2. O Relatório de Gestão Fiscal, consoante determina a supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal, deve conter informações relativas aos demonstrativos: da despesa com pessoal, da dívida consolidada, das garantias e contragarantias de valores, das operações de crédito e simplificado, devendo, no último quadrimestre, ser acrescido do demonstrativo referente a disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro e dos Restos a Pagar.
3. As demonstrações que compõem o mencionado documento são consolidadas e avaliadas quanto à consistência dos dados nelas contidos, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.
4. Assim sendo, e com o objetivo de dar fiel cumprimento àquela determinação legal, cuja finalidade precípua consiste na preservação do princípio constitucional da publicidade, submeto a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, em anexo, referente ao 1º quadrimestre de 2020 (janeiro a abril), período de referência janeiro a abril.

Respeitosamente,

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.233, de 27 de maio de 2020; Nota nº 22742 - 2020 - AJG
(Fonte: Nota nº 22742 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 016 , DE 26 DE MAIO DE 2020.

Altera a Instrução Normativa nº 013, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso de videoconferência, enquanto vigente o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, nas sessões de julgamento dos processos no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto Estadual nº 609, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos, abaixo enumerados, da Instrução Normativa nº 013, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso de videoconferência, enquanto vigente o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, nas sessões de julgamento dos processos no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Dispõe sobre o uso de videoconferência, enquanto vigente o Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, nas sessões de julgamento dos



processos no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF.”;

II - o caput do art. 1º:

“Art. 1º As sessões de julgamento no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, a critério da Presidência, enquanto vigente o Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, poderão ser realizadas por meio de videoconferência.”.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de maio de 2020.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 548756

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.233, de 27 de maio de 2020; Nota nº 22741 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22741 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015 , DE 26 DE MAIO DE 2020.

Altera o caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 010, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazo para apresentação de impugnação e interposição de recurso no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 7º do Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revoga o Decreto Estadual nº 609, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 010, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de prazo para apresentação de impugnação e interposição de recurso no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prazos dos dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos administrativo-tributários do Estado do Pará e dá outras providências, ficam suspensos até o dia 30 de junho de 2020.”

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de maio de 2020.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 548755

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.233, de 27 de maio de 2020; Nota nº 22740 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22740 - QCG-AJG)

7 - INFORMAÇÃO

PERICIA MEDICA - SAÚDE OCUPACIONAL.

A diretoria de saúde faz tornar público que, devido a Panemia do Coronavírus, as inspeções de saúde encontram-se suspensas até determinações superiores, portanto, posteriormente reagendaremos todos os militares que se encontram sob junta de saúde bem como qualquer situação que requeira uma inspeção de saúde.

Fonte: Protocolo nº 340443 - 2020 e Nota nº 22722 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22722 - QCG-DP)

8 - PARECER 020 -REINCLUSÃO DO EX SD BM JUAREZ SOUZA VIANA.

PARECER Nº 020/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Juarez Souza Viana.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a reintegração do Ex-SD BM Juarez Souza Viana às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo nº 164631 e seus anexos.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 346 E 473 DO STF OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo nº 164631, de 08 de novembro de 2019, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Juarez Souza Viana que foi licenciado sob o BG nº 033, de 15 de fevereiro de 1995, por meio do seu advogado legalmente constituído, Dr. André Luiz de Oliveira Pereira, OAB/PA nº 21.088.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que em nenhum momento solicitou seu “licenciamento a pedido”, bem como os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto à Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do



assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo providenciado sua inspeção de saúde na JISG/BM, para fins de licenciamento, conforme publicado no Boletim Geral nº 024, de 02 de fevereiro de 1995 e "licenciamento a pedido", de acordo com que preceitua o art. 40 (Regulamento de Incorporação e Prorrogação), combinado com art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, conforme publicação no Boletim Geral nº 033, de 15 de fevereiro de 1995.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme legislação da época vigente, de acordo com que preceitua o art. 40 (Regulamento de Incorporação e Prorrogação), combinado com art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, conforme publicação no Boletim Geral nº 033, de 15 de fevereiro de 1995, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, observou uma manifestação do requerente em âmbito administrativo, publicado no Boletim Geral nº 218 de 09 de dezembro de 1999, solicitando reinclusão nas fileiras do CBMPA, sendo-lhe indeferido no parecer s/nº/99 – SSJD, com base no art. 12, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.251/85, por ser vedado a reinclusão, salvo quando para cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

E, passado 20 (vinte) anos, após a decisão administrativa da Corporação, o mesmo alega em seu novo requerimento, ter sofrido constrangimento por seus superiores hierárquicos e que não teria solicitado licenciamento a pedido. Outrossim, não apresentou nenhuma prova material ou testemunhal de que tais fatos ocorreram com o requerente no passado.

Argumenta ainda, que não houve a publicação do ato de exoneração em Diário Oficial do Estado, no entanto não merece prosperar, pois consta dos autos que houve a publicação no Boletim Interno da Corporação. Documento interno dá publicidade dos atos e fatos da vida profissional e operacional dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, tanto que o requerente deixou de receber seus vencimentos por anos, sem contudo manifestar sua insatisfação durante o período. Portanto, entendemos, que não torna nulo o ato de licenciamento, pois atingiu sua finalidade e atendeu ao princípio da publicidade, sendo incabível, alegar que a publicidade do ato e o escoamento do prazo prescricional somente se daria com a publicação em Diário Oficial do Estado.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdue um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, “quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum”, mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. Policial militar licenciado sem o regular procedimento administrativo. Contestação. Preliminar. Falta de interesse de agir. Prejudicial de prescrição. Publicação do ato. Impossibilidade de arrependimento. Sentença. Acolhimento da prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito. Apelação. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Inteligência do Decreto nº [20.910/32](#). Precedentes. Licenciamento. Publicação em boletim geral da



polícia militar. Finalidade atingida. Princípio da publicidade obedecido. Nulidade do ato. Descabimento. Precedentes. Desprovimento. "o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (Agrg no RESP. 1.167.430/am, Rel. Min. Napoleão Nunes Naia Filho, quinta turma, dje 13/12/10). [...] (STJ, Agrg-Resp 1.198.492/DF, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje 28/08/2012) (grifei)

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).
5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.
6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.
7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).
8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.
9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Desse entendimento, não destoam os tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. TRANSCURSO DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS ENTRE O LICENCIAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. DISPENSA MOTIVADA. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta com escopo de ver reformada a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, que, detectando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, proferiu sentença extintiva do feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015, nos autos da Ação Ordinária com Tutela Antecipada, interposta em desfavor do Estado do Ceará.
2. O autor afirma que após aprovação em concurso público, ingressou como Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará no dia 04 de abril de 1988, e que através do Boletim do Comando Geral da Corporação de Nº 131 de 15.07.1992, foi licenciado a bem da disciplina ex officio da PMCE, por ato datado de 15.07.1992, sem a publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Ceará, ademais, sem serem observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o ato ocorreu em período de pleno processo eleitoral, sendo, pois, considerado o ato nulo de pleno direito, não sendo aplicado o instituto da prescrição. Pleiteia a reintegração nos Quadros da PM-CE.
3. A ação fora interposta após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado do ato administrativo que determinou o licenciamento, circunstância que importa na prescrição do fundo do direito, com base no art. 1º, do Decreto Nº 20.910/32. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Infere-se, dos autos que o processo administrativo, julgado pelo Conselho de Disciplina, se deu de forma motivada, visando a apuração da existência de infrações praticadas pelo militar, através de Sindicância Sumária instaurada pelo Comando Geral da PM/CE, tendo publicação da decisão do processo, no Boletim do Comando Geral da Corporação BCG Nº 131, de 15.07.1992.
5. A publicação de ato administrativo em Boletim do Comando Geral da Corporação é válida e dispensa a exigência de publicidade no Diário Oficial do Estado. 6. Foi oportunizado ao apelante a ampla defesa e contraditório no processo administrativo instaurado.
7. Por força do disposto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.505/97, nos três meses que antecederem as eleições até a posse dos eleitos, é proibida a demissão, sem justa causa, do servidor público. Quando a dispensa ocorrer de forma justificada, não há que se falar em ofensa à vedação legal. 8. O ato de licenciamento do militar estadual, por motivo de disciplina, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e a decisão foi fundamentada no art. 109, I, § 2º, letra b, da Lei nº 10.072/76, c/c art. 31, § 1º, I, do Decr. Nº 14.209/80, atendendo os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico.
9. Mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a sua nulidade, cabe advertir que, consoante vasta jurisprudência do STJ, prescreve em cinco anos a pretensão de declará-lo.
10. No tocante às matérias, em que se alegou omissão, contradição, obscuridade da sentença não devem ser conhecidas, eis que a via adequada para arguí-las seria em sede de embargos de declaração. Preclusão consumativa.
11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE - Apelação nº 0855963-27.2014.8.06.0001; Relator (a): MARIA IRANEIDE



MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua; Órgão julgador: Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará; Data do julgamento: 22/11/2017; Data de registro: 22/11/2017) (grifei)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESLIGAMENTO DA CORPORAÇÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. TERMO INICIAL - DATA DO ATO DE DESLIGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. § 4º, DO ART. 125, DA CF/88. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

1- A sentença declara a prescrição, com fulcro no art. 485, II, do CPC e art. 1º, do Dec. nº 20.910/32;

2- O prazo para propositura de ação de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da ciência do ato de exclusão, o que se deu, no caso, por meio de Boletim Geral da Corporação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo (Precedente do STJ);

3- A falta de publicação no Diário Oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPA, atingiu sua finalidade e atendeu ao princípio da publicidade;

4- O § 4º do art. 125 da CF/88 estabelece que a competência cível da Justiça Militar é restrita às ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares;

5- A acumulação de vários pedidos contra o mesmo réu em um único processo demanda a competência do juízo para conhecer de todos eles, conforme disciplina o art. 327, § 1º, II, do CPC;

6- Demais disso, a causa de pedir alusiva à anulação do ato administrativo reside no processo disciplinar que resultou no desligamento do autor/apelante dos quadros da Polícia Militar; já o pedido de indenização por danos morais e materiais se origina de outra causa de pedir, qual seja o extravio dos autos do processo criminal em que figurou como réu. Diante da independência das causas de pedir dos autos, afigura-se claro que não poderiam constituir o mesmo feito, já que o processo deve cingir-se a uma relação jurídica apenas;

7- Deve ser desconstituída a sentença que recebeu o feito acerca do pedido de indenização por danos morais e materiais, para indeferir a inicial neste ponto, por ausência de pressuposto processual extrínseco, na forma do inciso IV do § 1º do art. 330 do CPC;

8- Recurso conhecido e desprovido. Sentença desconstituída em parte, de ofício; e mantida acerca da prescrição da pretensão de nulidade do ato administrativo. Processo parcialmente extinto sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação. Manter a sentença na parte em que declara prescrita a pretensão de anulação de ato administrativo. De ofício, desconstituir a sentença na parte que recebe o pedido de indenização por danos morais e materiais, para indeferir a exordial, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução no mérito. Tudo nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 16ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 01/07/2019 a 08/07/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora.

(TJ-PA - APL: 00375268720128140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2019)

Observa-se que na doutrina e na jurisprudência apresentada o reconhecimento da existência do prazo prescricional, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado em lei, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade da análise do mérito com base no ordenamento jurídico brasileiro, devido a pretensão do autor ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32, que causou a perda da pretensão do titular do direito em analisar o mérito dos motivos que levaram seu licenciamento a pedido.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 e maio de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I– Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II – A DP para conhecimento;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 164631 - 2020 e Nota nº 22704 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22704 - QCG-COJ)

9 - PARECER 060 - MINUTA DA PORTARIA 040 DE 04 DE FEVEREIRO 2020.

PARECER Nº 060/2020 - COJ

INTERESSADO: 5ª Seção do EMG (BM/5).

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria nº 040 de 04 de fevereiro de 2020 – Gab CMDº Geral.

Anexos: Protocolo 2020/88478 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA solicita manifestação jurídica acerca da análise da minuta de Portaria nº 040 de 04 de fevereiro de 2020, do Gabinete do Comando, referente ao estabelecimento de fluxo regular de informações de ocorrências atendidas pelas Unidades Bombeiro Militar, entre os Comandos de Unidades Operacionais das Instituições, o Centro Integrado de Operações (CIOP), a Assessoria de Comunicação, o Comando Operacional e o Comando Geral do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que rege todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

A minuta em análise tem por função regular o fluxo de informações de ocorrências atendidas no âmbito de todas as Unidades Bombeiro Militar, entre os Comandos de Unidades Operacionais das Instituições, o Centro Integrado de Operações (CIOP), a Assessoria de Comunicação, o Comando Operacional e o Comando Geral do CBMPA.

A Assessoria de Comunicação Social é órgão integrante do Estado-Maior Geral da Corporação, responsável pela divulgação das informações atinentes ao Corpo de Bombeiros Militar, referentes a Assuntos civis, comunitários e de relações públicas, conforme dispõe o art. 13, III, alínea "e" da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, a seguir transcrito:

Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992

Seção II

Estado-Maior Geral

Art.13 - O Estado-Maior Geral compreende:

I - Chefe do Estado-Maior Geral (Ch do EMG);

II - Subchefe do EMG (Subch do EMG);

III - Seções:

a) 1ª Seção (BM/1) - Assuntos relativos a pessoal e legislação;

b) 2ª Seção (BM/2) - Assuntos relativos a informações;

c) 3ª Seção (BM/3) - Assuntos relativos à instrução, operação e ensino;

d) 4ª Seção (BM-4) - Assuntos relativos à estatística, à logística, planejamento administrativo e orçamentação;

e) 5ª Seção (BM/5) - Assuntos civis, comunitários e de relações públicas;

[...]

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas a partir do princípio do Estado de Direito. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de alguns atributos, como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de sua atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. Desta maneira, a Lei nº 5.731 /1992 estipula a competência do Comandante Geral pela administração da instituição. Vejamos:



Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Em síntese, a presente minuta apresenta boa técnica legislativa, conforme preceitua Leal (1960) apud Manual da Presidência da República (2018), senão vejamos:

É recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e a harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

Ressalta-se que a edição ato normativo em tela encontra-se amparado dentro do princípio da legalidade, bem como visa à operacionalização das rotinas administrativas da Assessoria de Comunicação do CBMPA, frente aos desafios impostos (crescimento da Corporação), amparado no princípio constitucional da eficiência.

Por fim esta comissão de justiça recomenda:

1 – A supressão do artigo 7º da minuta, pois o artigo anterior possui a mesma redação; e

2 - Seja verificado pelo setor competente se não existe Portaria em vigência versando sobre o mesmo assunto.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da Portaria nº 040 de 04 de fevereiro de 2020, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de maio de 2020.

RAFEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o presente Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A BM/5 para conhecimento e providências; e

III – A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 88478 - 2020 e Nota nº 22703 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22703 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Repreensão	-	BI: 041 de 27OUT2005 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Detenção	04	BI: 036 de 22FEV1996 (RDCBM) - Ingressa no Comportamento MAU.
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Detenção	02	BI: 126 de 05JUL1995(RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Detenção	02	BI: 052 de 20MAR1995 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Repreensão	-	BG: 076 de 25ABR2012 - Permanece no Comportamento BOM.
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Repreensão	-	BG: 194 de 28OUT1999 (RDCBM) - Permanece no comportamento BOM.



3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Detenção	02	BI: 155 de 15AGO1995(RDCBM) - Permaneço no Comportamento BOM.
3 SGT QBM ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	5427681/1	Repreensão	-	BI: 113 de 16JUN1995(RDCBM) - Permaneço no Comportamento BOM.

Fonte: Requerimento nº 6864 - 2020 e Nota nº 22728 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22728 - QCG-DP)

2 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, Solicita mudança o comportamento do militar requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
2 SGT QBM-COND ALLAN KLEBER PINTO DE ANDRADE	5609003/1	2º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;
2. À DP para Conhecimento;
3. Publique-se.

Fonte: Requerimento nº 6813 - 2020 e Nota nº 22731 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22731 - QCG-DP)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

